

Acórdão: 15.622/03/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110252-55
Impugnante: Rui Peres de Castro
PTA/AI: 02.000205139-72
IPR: 516/0201
Origem: DF/Frutal

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE QUANTIDADE E TRAJETO – AUSÊNCIA DE DADOS DO TRANSPORTADOR. A movimentação da mercadoria se deu desacoberta por desclassificação do documento fiscal, nos termos do art. 39, parágrafo único da Lei n.º 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de soja em grãos acompanhado de nota fiscal apresentando incompatibilidade de destino e também divergência de quantidade e ausência de dados do transportador; tendo sido, portanto, desclassificada pelo Fisco. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 15/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47.

DECISÃO

A operação de que dava conta a Nota Fiscal que acompanhava a mercadoria, no momento da ação fiscal, fls. 06, consignava como natureza da operação “venda” e era remetida pelo Autuado a estabelecimento de terceiro também situado no mesmo Município, Planura.

Conforme o Autuado se manifesta em sua peça impugnatória, a operação que estava ocorrendo era com destino a estabelecimento de Armazém situado no Estado de São Paulo (Colúmbia – SP), sendo que tal remessa se dava em razão do contrato de fls. 32v32, pelo qual a venda da mercadoria se dera a Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A. Com esta adquirente, pelo mesmo contrato, se obrigava a entregar a Autuada tais mercadorias no município de Colúmbia.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nada há de errado, a estas vistas, quanto ao contrato entre o Autuado e a adquirente.

O erro, com todo o respeito, reside em não se emitir os documentos fiscais próprios. No caso presente, O autuado, para esta operação de remessa do seu estabelecimento para o Armazém situado no Estado de São Paulo, deveria ter emitido uma nota fiscal de remessa por conta e ordem de terceiro (Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A.). Esta Nota Fiscal, sim, é que seria o documento hábil para a operação que o Autuado confessou estar realizando.

A Nota Fiscal apresentada acobertava, sim, a operação entre o Autuado e o estabelecimento destinatário situado no mesmo Município de Planura.

A ação fiscal se deu em trânsito, em local inteiramente distinto do itinerário entre o remetente da mercadoria e o destinatário da mesma (Com. e Indus. Brasileiras COINBRA S/A, estabelecimento de Planura), constantes da Nota Fiscal de fls. 06.

Além do mais, o próprio autuado, em sua peça impugnatória confessa, que, em verdade, a mercadoria estava a se destinar a outro estabelecimento da destinatária, estabelecimento este situado no Estado de São Paulo.

Isto, por si só, já seria capaz de justificar a desclassificação do documento fiscal e convalidar o trabalho fiscal.

Justifica o Autuado que a ação estava se dando em razão do contrato de fls. 32v32, contrato contra o qual, de forma alguma, levanta-se qualquer suspeita ou irregularidade.

Entretanto, sendo esta a operação, ou seja, a venda do mercadoria se dera ao estabelecimento destinatário, situado em Planura – MG, mas a mercadoria objeto da transação deveria ser destinada a outro estabelecimento, não poderia o transporte a esta última se dar com a Nota Fiscal de fls. 06. A primeira das justificativas para tal é que cada estabelecimento, mesmo que do mesmo titular, são autônomos. Além do mais, para o caso específico dos autos, o Autuado deveria ter atendido às prescrições art. 304 do Anexo IX do RICMS/03.

Como o documento acobertador próprio para a operação não se encontrava nos autos, correto é o trabalho fiscal de desclassificação da Nota Fiscal de fls. 06 e das exigências, tal como constante no Auto de Infração.

Diz o Autuado, em sua peça impugnatória, ainda que a operação era ao abrigo da não incidência, uma vez destinava-se à exportação. Entretanto, da nota fiscal de fls. 06 nada consta neste sentido. Deveria, sim constar que a operação consistia na remessa com fim específico de exportação.

Além do mais, há divergência entre a quantidade transportada e a quantidade constante da Nota Fiscal. Justifica o contribuinte que, no momento da saída da mercadoria de seu estabelecimento, ela sai com peso presumido. Ato subsequente, é ela pesada em outro estabelecimento e emitida uma nova Nota Fiscal com o peso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

correto. Primeiramente, tal não ocorreu e o próprio Autuado reconhece esta omissão em sua impugnação. No entanto, o argumentando na peça processual de que outras remessas teriam se dado e não teriam sido objeto de autuação, implica em verificar, sobretudo pelas Notas Fiscais de fls. 26/31, que se todas as remessas se destinavam ao estabelecimento paulista, não era a praxe a emissão de tal documento, mas documentos tais como o de fls. 06, ou seja, constando como destinatário estabelecimento de Planura da COINBRA S/A. Nem mesmo demonstram tais documentos o que alega o Autuado, ou seja, uma pesagem posterior com substituição de documento fiscal, pois em todos ele consta a quantia exatamente como a quantia do documento desclassificado.

O relatório do Auto de Infração é por demais claro, além do que a capitulação, apesar de genérica, reflete a acusação fiscal, ou seja, o contribuinte não emitiu a documentação própria para a operação que estava se dando. Desclassificando o documento fiscal, correta também é a exigência da penalidade isolada, do art. 55, II da Lei 6763/75.

Não se está a dizer que esteja o Autuado a agir com má fé, mas que, para a operação que estava a se dar, a documentação própria não foi emitida e que, conseqüentemente, o trabalho fiscal não se aparenta eivado de qualquer vício. Pelo que, há que ser mantido em sua integralidade.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 22/10/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

MLR/cecs